

## RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Processo Licitatório SEI Nº 15.0.004555-9/PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Empresa Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda, ora RECORRENTE, no item 01, interpôs RECURSO, ao julgamento do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016 que fora realizado no dia 10/05/2016 cujo objeto é a Contratação de empresa para o Registro de Preços, para futura e eventual contratação **de serviço de transporte com veículo tipo van e veículo tipo ônibus.**

### DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso Administrativo do julgamento do Edital Pregão Presencial nº 010/2016, foi recebido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, tempestivamente, no dia 13 de maio de 2016, às 12h e 45 min.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

- 1) A Recorrente alega que mesmo não contendo em seu Atestado de Capacidade Técnica o quantitativo exigido no Instrumento Convocatório, a mesma possui sim capacidade técnica para participar da licitação em questão, e que a Sra. Pregoeira teria a condição de atestar a capacidade técnica, eis que, esta presta serviços para a Fundação de Esportes Lazer e Eventos de Joinville, constando inclusive no atestado em questão o número do contrato vigente.
- 2) A Recorrente alega que no Instrumento Convocatório foi inabilitada de forma desarrazoada e desproporcional, pois fixou índices de liquidez sem qualquer relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado.
- 3) A Recorrente alega que o presente Instrumento Convocatório não justificou de forma clara a exigência contida no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Analizados os argumentos constantes no texto do documento de recurso, apresentamos as considerações a seguir.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Em referência aos argumentos sustentados pela recorrente

- 1) Os licitantes devem apresentar os documentos exigidos no Instrumento Convocatório com todas as informações exigidas, caso tenha algum documento que ressalte tais informações lhe é facultado o direito de anexar ao mesmo, se assim o desejar, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as exigências no presente Pregão foram ou não atendidas;
- 2) É preciso esclarecer que uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que o elenco de documentos exigidos depende da modalidade licitatória, mas eles estarão sempre descritos no



instrumento convocatório, dessa forma, a primeira providência dos interessados deverá ser a análise do instrumento convocatório, GRIFANDO-SE, todas as exigências. Assim, o que regerá todas as ações será o edital, deve se atender rigorosamente o que foi exigido no instrumento convocatório.


- 3) Nos documentos relacionados que fazem parte integrante deste Pregão, no Anexo IX - Justificativa para exigência de índices financeiros, justifica que os índices estabelecidos para a Licitação em pauta ( $LC \geq 1,00$ ) e Índice de Endividamento Total - ( $GE \leq 1,00$ ) não ferem o disposto no Art. 31, da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliar a saúde financeira da empresa.

Ressaltamos ainda que se houver exigência não prevista em lei, será caso de impugnação, em caso de impugnação qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando ao ter conhecimento do Instrumento Convocatório, que ficou disponível no site [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br), a partir do dia 27/04/2016, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção, fato que não ocorreu.

Que a recorrente desistiu de apresentar lance verbal passando assim o direito para as demais empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, assim foram examinadas as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem crescente de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma que atendesse ao Edital, fato que não ocorreu e que gerou a inabilitação das únicas três empresas participantes. Agindo de acordo com o princípio da Isonomia é que a inabilitação das participantes ocorreu, como esclareço na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 010/2016.

As decisões na sessão pública em questão da Pregoeira e Equipe de Apoio foram fundamentadas no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, da Isonomia, da Celeridade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa.**

Diante do exposto, decido ser IMPROCEDENTE o recurso, apresentado pela empresa Recorrente, concludo que o recurso em exame não merece ser acolhido devendo ser MANTIDA as decisões tomadas na Ata do Edital do Pregão Presencial nº 010/2016.



Maria Cristina dos Santos Pires  
Pregoeira

Joinville, 16 de maio de 2016.